PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010703-10.2012.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Alisson Borges Pereira Advogado (s): ALB/02 RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. ACOLHIMENTO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º, I, DO CP). INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA EXISTENTE NOS AUTOS. MALGRADO A EXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIAS NAS 02 (DUAS) VERSÕES APRESENTADAS, A VERSÃO DO APELADO — NO SENTIDO DE OUE O TIRO FOI ACIDENTAL — ENCONTRA RESPALDO NA NARRATIVA DA TESTEMUNHA FERNANDA KELLER FERREIRA DA SILVA. NAS DECLARAÇÕES DE ROGÉRIO BORGES PEREIRA, NA PRÓPRIA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL E NA VERSÃO DA VÍTIMA, AO NARRAR TER SIDO ALVEJADA COM APENAS UM DISPARO, OUANDO SE ENCONTRAVA SOZINHA COM O APELADO. ESTANDO ESTE HÁ UM METRO DE DISTÂNCIA). POR SEU TURNO, A VERSÃO DO OFENDIDO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS, AO AFIRMAR QUE O ACUSADO VEIO "DE FRENTE", APONTANDO-LHE A ARMA. ISSO PORQUE, ACASO O APELADO DISPARASSE CONTRA O OFENDIDO ESTANDO UM EM FRENTE AO OUTRO, COMO SE EXPLICA O FATO DE O PROJÉTIL TER-LHE ATINGIDO NA LATERAL ESQUERDA DA FACE, A PONTO DE ATRAVESSAR DE UM LADO A OUTRO E FICAR ALOJADO NO OUTRO LADO DO PESCOCO? ALÉM DISSO. EM MUITOS MOMENTOS EM PLENÁRIO. O OFENDIDO DECLARA NÃO SE RECORDAR DE PARTES MAIS IMPORTANTES DOS FATOS, DE SORTE QUE SUA NARRATIVA NÃO FOI TÃO ESCLARECEDORA A PONTO DE DEIXAR NÍTIDA A REAL INTENÇÃO HOMICIDA DO APELADO. DE TODO MODO, E COMO BEM PONTUOU A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, "É CRÍVEL QUE O APELADO NÃO TIVESSE A INTENÇÃO DE MATAR A VÍTIMA, POIS PODERIA TER PROSSEGUIDO COM A EXECUÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO, MAS CESSOU SUA CONDUTA, TÃO LOGO ATINGIU A VÍTIMA, LESIONANDO-A". OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação nº 0010703-10.2012.8.05.0113, da Vara do Júri da Comarca de Itabuna, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Recorrido ALISSON BORGES PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL e LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 27 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010703-10.2012.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Alisson Borges Pereira Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão do Conselho de Sentença do Júri, que desclassificou o delito de tentativa de homicídio qualificado supostamente praticado por Alisson Borges Pereira, para o delito insculpido no art. 129, § 1º, I, do CP. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Apelado, nos seguintes termos: "No dia 18 de maio de 2012, por volta das 19h00min, no 1º andar do imóvel localizado na Rua Baldoíno Silveira, nº 44, bairro Fátima, nesta cidade de Itabuna, o denunciado, com evidente animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra JOEDSON MARTINS LAVINSKY, atingindo-o na região do pescoço - região masseteriana

esquerda, causando as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais de fl. 25 e que somente não provocaram a morte da vítima em virtude do tempestivo socorro por esta recebido. De acordo com a investigação retratada nos autos, a vítima era credora de valor em dinheiro de ROGÉRIO BORGES PEREIRA, irmão do denunciado, em virtude de, na condição de mecânico, haver efetuado conserto em veículo de ROGÉRIO. Na data do fato, a vítima foi até a residência deste para buscar uma aparelhagem de som que teria sido dada a ela para quitar a dívida antes referida. Ao buscar, no primeiro andar do prédio, parte da aparelhagem, a vítima deparou-se com o ora denunciado, irmão de ROGÉRIO, que efetuou os disparos, um dos quais atingiu a vítima na região do pescoço. Ato contínuo, a vítima foi socorrida ao hospital local e o denunciado evadiuse e, até o momento, não foi localizado. Infere-se dos autos, portanto, que ALISSON BORGES PEREIRA atraiu JOEDSON MARTINS para a residência de ROGÉRIO BORGES, irmão do primeiro, sob o pretexto de pagar a dívida antes referida; quando a vítima estava sob o domínio do denunciado, este se aproveitou das circunstâncias e efetuou os disparos. Agindo desta forma, surpreendeu a vítima e impossibilitou que esta esboçasse qualquer defesa; ademais, a motivação foi flagrantemente torpe, pois o denunciado atentou contra a vida da vítima por causa de uma dívida que o irmão dele tinha para com a vítima e tentou pagá-la com a aparelhagem de som, que também era do denunciado. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia ALISSON BORGES PEREIRA como incurson no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa que impossibilitou a defesa da vítima), c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (...)" (ID's 34725993 - 34725995). Após a instrução processual da fase de judicium accusationis, o Acusado foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do CP), consoante ID 34726302. Submetido ao Tribunal do Júri, em 02/08/2022, o Conselho de Sentença decidiu por desclassificar o delito de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal). Ao final da sessão, o Juiz-presidente proferiu sentença e aplicou ao Apelado a pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade (ID 34726576). Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente recurso de Apelação, em cujas razões ID 34726655, requer a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Em contrarrazões (ID 34726660), a defesa requer o conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença combatida. Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 35112470). É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/ BA, 20 de janeiro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0010703-10.2012.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Alisson Borges Pereira Advogado (s): ALB/02 VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que foram atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade e processamento. II — MÉRITO. Sabe-se que o Tribunal do Júri é o órgão soberanamente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Tribunal, em segundo grau de jurisdição, anular apenas as decisões que se mostrem manifestamente contrárias à prova dos autos, sem

que com isso ocorra ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Assim, para que o réu seja submetido a novo julgamento, é preciso que a decisão dos jurados se mostre dissociada do conjunto probatório produzido durante a instrução processual, pois, do contrário, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença. Da análise dos fólios, observa-se que a versão dos fatos, tal como reconhecida pelo Conselho de Sentença, encontra base nas provas produzidas, notadamente nos depoimentos judicializados. Por outro vértice, também há uma versão no sentido de que o Apelado atraiu a vítima para a residência de Rogério Borges, sob o pretexto de que seria paga a dívida, vindo a ser alvejada quando estava sob o domínio do Acusado. Nesse contexto, o Tribunal do Júri reconheceu a materialidade e a autoria de ALISSON BORGES PEREIRA, optando por desclassificar a conduta para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, I, do CP), albergando a versão defensiva. Na hipótese, a materialidade do crime doloso previsto no artigo 129, § 1º, I, do CP está comprovada pelo laudo de exame de lesões corporais (ID 34726071). Por seu turno, a autoria recai sobre a pessoa do Apelado de forma induvidosa, consoante se extraem dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, tanto na primeira fase do Rito Especial do Júri, na assentada do dia 24/09/2020 (ID 34726293), bem como em Plenário, em 02/08/2022 (ID 34726579 — 34726618), estando todo o conteúdo disponibilizado no sistema PJe mídias. Para melhor compreensão, transcrevem—se alguns trechos das provas orais: "(...) os disparos foram feitos por Alisson, eu reconheco; que naquela noite eu fui até a casa do irmão dele, de Alisson; que fiz um serviço para o irmão de Alisson; que a esposa de Rogério também estava; que conversei com o irmão dele numa boa; que ele disse que não tinha dinheiro; que então eu disse que ele poderia me dar outra coisa; que então ele propôs me dar um som; que prestei um serviço de mecânica, no carro de Rogério; que ele me devia pelo serviço; que então ficou para pagar através do som de carro; que fui eu que liquei para Rogério; que coloquei duas peças de som no fundo de meu carro; que Rogério desceu com a mulher dele; que ficou na casa então o filho de Rogério na casa deitado na cama; que não tinha visto até então Alisson; que peguei o módulo, amplificador, debaixo do braço, quando Alisson apareceu, apontou um revólver para mim e disparou; que primeiro eu levei uma caixa e depois eu subi e desci com outra caixa; que ao descer com as caixas, até então eu não tinha visto Alisson; que não falei nada para Alisson, que Alisson não falou nada não; não lembro de Alisson ter falado que 'gera para matar alemão', não lembro disso não; que o tiro pegou no rosto, na mandíbula; que o tiro foi quando muito, um metro de distância; que na hora eu estava de costas, quando eu olhei para trás, eu vi Alisson; que falei para ele se tinha como ele pegar um controle que estava na gaveta e então recebi o disparo; que após o disparo eu não vi mais nada; que caí desmaiado; que comecei a enxergar, me pegaram nos braços e chamaram o SAMU; que então eu pedi para me levaram no hospital; que me levaram ao hospital; figuei 30 dias no hospital de base; que fiz uma cirurgia; que fiquei com uma sequela, pois quando vou dormir, às vezes eu me engasgo sozinho; que no momento do disparo, Rogério estava na parte de baixo; que Rogério deu socorro; que não vi Alisson mais; que não sei o motivo do disparo, até hoje eu não sei; que provavelmente o som pertencia aos dois, acredito que sim; que não lembro ao certo de ter dito isto na delegacia, já tem oito anos; que nunca fiz nada com Alisson, acredito que poderia ser por isso; que não figuei ameaçado depois desta situação; Bruna é minha ex-companheira, ela estava embaixo, dentro do carro; recebi o tiro e já caí desmaiado; conhecia só Rogério antes, conhecia Alisson de vista;

eu falei com Rogério pelo telefone e ele me disse para eu ir na casa dele; na terceira vez que subi para pegar o módulo amplificador, só estava na casa o filho de Rogério, do nada Alisson apareceu e eu pedi para ele pegar o controle do módulo que estava no quarda-roupas e ele então me deu o disparo; que não lembro se a arma estava na gaveta; que não teve discussão com Alisson; que não teve nenhuma discussão e foi um disparo só; que até então eu o vi com uma arma só; que a pessoa que me deu o disparo é essa que aparece no monitor (Declarações da Vítima JOEDSON MARTINS LAVINSKY, na audiência realizada em 24/09/2020 — ID 34726293, gravação disponível no PJe-mídias). Já na sessão Plenária, ao ser ouvida em termos de declarações, a vítima afirmou que: "Naquele dia, eu tinha ligado para o Rogério, irmão do Alisson, para pegar um som automotivo emprestado. Aí quando chequei lá, estavam Rogério, a esposa dele e o filho dele, e eu estava com minha esposa (ex-esposa) no carro. Chegando lá, fui pegando o som e colocando no carro, Rogério desceu, a esposa dele também, e eu nem sabia que o irmão dele estava lá. Por último, fui pegar um controle, quando subi lá para pegar o controle, ele apontou uma arma para mim, de repente disparou e eu não entendi nada. Quem morava na casa era Rogério, que era seu amigo. O som era de Rogério. Estava acompanhado da minha exesposa Bruna, e da minha filha, recém-nascida. O som seria como pagamento de uma dívida, pelo serviço prestado no carro dele, mas as caixas seriam emprestadas. Não sei dizer se o som era também de Alisson. Quem propôs o negócio fui eu mesmo. A casa ficava no primeiro andar. Subi para pegar o material. Subi e desci junto com Rogério. A minha esposa ficou embaixo. Quem estava no apartamento era Rogério, a esposa e o filho. Até então não tinha visto Alisson. No final, ainda subi para pegar um módulo (amplificador) e o controle. Dessa última vez, subi sozinho e só quem estava em cima era o filho de Rogério, dormindo no sofá, e de repente apareceu Alisson. Já sabia aonde estavam os objetos que eu pegaria. Depois que pequei essas 2 peças foi que ele apareceu. Não me lembro se pequei o controle em uma gaveta. Ele surgiu do fundo. Não me lembro se ele falou algo, só me recordo que ele apontou a arma. Não houve nenhuma discussão. Não houve nenhuma briga ou desentendimento com Alisson. Ele ficou de frente, pelo que me lembro, apontou e atirou com uma arma. Não me recordo como era a arma. Não me lembro se ele já veio com a arma. Não me recordo do que falei na Delegacia. Ele só deu um disparo. Fui atingido do lado esquerdo do rosto. O projétil entrou de um lado e ficou alojado no outro lado do pescoço. Na hora, desmaiei e não vi mais nada. Somente acordei no hospital, pelo que me lembro. Não sabia que Alisson e Rogério tinham arma de fogo. Soube que quem lhe socorreu foi Rogério. Não sabe se a arma de fogo foi encontrada, tampouco próxima a mim. Não sabe por qual razão o Alisson atirou, mas pode ter sido porque ele também fosse dono do som, mas não houve nenhuma discussão na ocasião dos fatos (...). Acredito que figuei internado no Hospital de Base por mais ou menos 30 (trinta) dias. Lembro que precisei fazer traqueostomia para conseguir me alimentar. Ainda depois da alta, levei mais 60 dias, aproximadamente, para voltar a trabalhar. Hoje já não sente mais nada. Na época, ainda ficou com dificuldade na fala, mas foi se recuperando naturalmente (...) Perdeu o contato com eles, e a amizade também. Vi que Alisson, ao se aproximar, já veio com o revólver. Não é verdade o que Alisson disse que fui eu quem encontrou a arma numa gaveta, tampouco é verdade que o Acusado tenha lhe alertado sobre o perigo de disparo da arma, e que ele tenha tentado tirar a arma da minha mão. Nunca tive arma de fogo, nem sei manusear. Conhecia o Alisson de vista, sabia que ele era o irmão de Rogério, o qual era seu amigo há

aproximadamente um ano e meio. Nunca tinha tido nenhum desentendimento com Alisson, nem com Rogério. Uma parte do som seria emprestada e as caixas serviriam como pagamento. A parte do amplificador seria emprestada. Foi a primeira vez que fui na casa do Rogério. Escreve com a mão direita. Somente prestou serviços para Rogério, consertando o seu carro golf, e esse carro não ficava comigo emprestado. No dia dos fatos, liquei para Rogério, dizendo que passaria na casa dele. No momento em que liquei, já estava dentro do carro, com minha esposa Bruna, e sua filha. Lembro vagamente que combinou a questão do pagamento do som por telefone. Não lembro muito bem desses detalhes, só lembra que se deslocou até a casa do Rogério para pegar o som. Já tinha entre 20 a 30 dias que tinha prestado o serviço no carro de Rogério. No local, estavam Fernanda (esposa de Rogério), uma criança de colo dormindo no sofá, na sala. Quando chequei, não tinha ninguém embaixo, Rogério e a esposa estavam em cima, e acho que eles iriam para a igreja. Ao subir, pequei uma caixa de som primeiro, desci, coloquei na mala do carro; Fernanda e Rogério desceram comigo; da segunda vez que subi, somente Rogério subiu comigo; na terceira vez que fui pegar o módulo, Rogério e Fernanda ficaram embaixo. Não me lembro de como era a estrutura da casa. Até então não tinha visto o Alisson. Os módulos estavam próximos do sofá, e já sabia aonde estavam. A situação ocorreu nessa terceira vez que subi. Houve um único disparo do Alisson. Nesse momento, só estavam ele (o Alisson), a criança e eu. Após o disparo, somente fui acordar no hospital. Sei que foi Rogério quem me pegou e levou para o hospital. Ao visualizar o Alisson, ele estava sem camisa, em pé. Foi de repente que aconteceu. Depois do ocorrido, nunca mais teve contato com o Rogério, nem com a Fernanda. Que lembre, foi uma arma. Não consegue se recordar como foi exatamente o fato. Não sabe se Rogério e Alisson já tinha envolvimento com o mundo do crime. Somente Rogério morava no local. O conserto do carro foi entre R\$1.000,00 e R\$1.200,00. Já tinha cobrado antes pelo conserto. Não tinha o hábito de ficar com o carro emprestado, pelo conserto do carro. Não me recordo se a arma foi retirada de alguma gaveta, nem tampouco se Alisson falou alguma coisa. Somente me recordo que a arma foi apontada. (Declarações da Vítima JOEDSON MARTINS LAVINSKY, em Plenário, sessão ocorrida em 02/08/2022 — ID 34726579 — 34726618, gravação disponível no PJe-mídias). "Sou ex-esposa de Joedson Martins Lavinski, com quem tenho uma filha; eu estava no local; minha filha tinha cerca de um mês de nascida; que meu companheiro falou que passaria em um lugar para pegar um aparelho de som; que eu fiquei dentro do carro e ele foi até o Alisson; que ele comentou que passaria no Alisson para pegar o dinheiro ou o som, foi isso sim; já conhecia Rogério, irmão de Alisson, pois eles tinham amizade; Joedson conhecia Alisson; conhecia por andar junto com o irmão, Rogério, e às vezes o Alisson estava presente; já tinha visto Joedson com Alisson juntos; Joedson entrou na casa e eu fiquei no carro; Joedson era mecânico e estava sempre fazendo serviço para Rogério; eu fiquei no carro e Joedson subiu; pouco tempo depois eu ouvi a zoada do disparo da arma de fogo; então eu vi Alisson correndo; o Rogério desceu com o filho no colo; a mulher ficou desesperada pensando que era alguma coisa com o seu filho; todo mundo desceu, mas o Joedson não desceu; comecei a me desesperar com minha criança no colo; subi as escadas com minha filha no colo e comecei a gritar pedindo por ajuda; que então colocaram Joedson no carro; Rogério dirigiu o carro até o hospital; deixou Joedson no hospital e depois abandonou o carro dele próximo da praca da Califórnia; que quando Alisson desceu ele não falou nada, de forma alguma; que Rogério estava no local e prestou socorro; quando eu subi as escadas,

Joedson estava desmaiado, caído por cima de um som de carro; que eu pedi ajuda porque estava com minha filha no colo; Rogério e mais dois rapazes subiram para ajudar e dar socorro; Joedson não tinha armas e não usava drogas; não vendia drogas, trabalha como mecânico na oficina do pai; que ele levou um tiro, na face, no queixo, na mandíbula; Joedson ficou hospitalizado acho que por 30 dias; ele ficou sem voz, fazendo tratamento de cinco a seis meses; teve que abrir a garganta no hospital para ele respirar; teve que fazer fisioterapia e teve que comer comida líquida batida por um tempo; não sei informar de desentendimento entre Joedson e Alisson ou Rogério; não sei o motivo do disparo; que a bala ainda está alojada em Joedson; não chegou a comentar se o som também pertenceria a Alisson; reconheço a pessoa que aparece no vídeo como Alisson, que foi ele que estava no dia e empreendeu fuga; Alisson desceu sem nada a escada, pelo menos não vi arma; na cena do crime não vi arma, somente Joedson caído ao chão; chequei a ver Alisson somente quando ele desceu a escada, depois do ocorrido; só ouvi um disparo; não pressenti pressão ou tensão no dia; Joedson me pegou na casa da tia dele e nós fomos até a casa onde o disparo ocorreu; semanas antes Joedson tinha feito serviços no carro de Rogério; Joedson tinha mais contato com Rogério; não me recordo se Joedson chegou a subir e descer da casa para pegar o som, fazendo viagens; entre o trajeto do ocorrido até o hospital eu não estava presente, Joedson ficou no banco de trás e Rogério foi dirigindo; que dei a chave do carro para Rogério levar Joedson: que liquei para a família de Joedson e fui direto ao hospital; que não vi objetos na mão de Alisson quando ele desceu a escada. (Depoimento de BRUNA MESSIAS NASCIMENTO, na audiência realizada em 24/09/2020 — ID 34726293, gravação disponível no PJe-mídias). "estava no dia em que Joedson levou o disparo; que Joedson tinha ligado para meu esposo pedindo emprestado um som de carro; no momento do acidente eu não estava na casa em cima, eu tinha descido com Rogério, esperando o pastor para ir a igreja; eu não vi o que ocorreu lá em cima; vi o momento em que Alisson desceu e ele não falou nada; corremos para acudir o menino, que era amigo nosso; não vi se Alisson estava com arma na mão; a gente correu desesperado porque meu filho estava lá em cima dormindo; que chegamos e Joedson estava lá pedindo ajuda; Bruna subiu depois, ela tinha acabado de ganhar neném; Joedson estava caído pedindo ajuda; ele ainda estava falando; que foi para o hospital pedindo ajuda, pedindo água; que não dei água porque sabia que não podia; ele falava embolado; que o som, na verdade, sempre Joedson ficava com o carro de meu esposo, ficava com o carro quando precisava; que Joedson precisou do som para colocar o módulo em outro carro; Rogério era amigo de Joedson; que por conta da amizade com Rogério, Joedson conhecia Alisson; nunca presenciei Alisson com arma de fogo; não conversei com Alisson e não perguntei o motivo; não tive mais contato; que a família de Joedson pensou que era algo armado; até hoje eu não soube, nem pela boca de Joedson e nem pela boca de Alisson o que ocorreu; Alisson disse que foi um acidente, depois de um tempo; Alisson foi preso por conta disto; nunca presenciei Joedson armado; não teve briga, estava todo mundo bem, eu inclusive era amiga da mulher de Joedson; ele ia para as festas com a gente, ele era amigo mesmo, nunca tivemos problema não; que Alisson desceu correndo, falando socorre lá, socorre lá, teve um acidente lá em cima; Joedson estava lá pedindo socorro, falando embolado; Alisson mandou socorrer e saiu correndo; que Joedson não falava no começo, ficou com alguma seguela, no começo; não recebi ameaça de Joedson; Alisson foi preso depois; minha sogra disse que teria sido um acidente; que depois de anos Alisson disse que foi um acidente"

(Depoimento de FERNANDA KELLER OLIVEIRA DA SILVA, na audiência realizada em 24/09/2020 - ID 34726293, gravação disponível no Pje-mídias). Ao ser ouvido em termos de declarações, em Plenário, ROGÉRIO BORGES PEREIRA, irmão do Apelado, respondeu que: "Na época, éramos muito amigos, e ainda somos, mesmo após o acontecido. Durante os finais de semana, frequentemente se viam. Depois do fato, a amizade continua, e o carinho que tinha por ele aumentou (...). O Alisson não morava na minha casa, somente frequentava. Ele morava com minha mãe, que morava próximo. Joedson e Alisson não eram tão próximos, mas conviviam na minha casa. No dia, ele ia passar o final de semana na roça/sítio do pai, então ele ligou e me pediu o som emprestado. Ele já estava próximo da minha casa e passou lá. Nessa época, não devia dinheiro para Joedson, devia favores, porque ele sempre consertava o meu carro, ele também pegava meu carro emprestado durante a semana, mas dívida não tinha com ele. Nego que o som seria como forma de pagamento dos serviços por ele prestados como mecânico. Na minha casa, estavam eu, minha esposa, e o pastor chegou depois que Joedson chegou. Ainda o ajudei a descer com o som, e perguntei a ele se ele precisaria do controle, foi quando fiquei falando com o pastor e ele subiu de novo para ir buscar. Como meu filho tava dormindo, aí eu estava 'tirando' para ver se eu ia ou minha esposa ia, para não acordar a criança, mas aí pedi para ele subir e pegar o controle na gaveta. Então foi nesse momento que ele subiu, e eu e minha esposa estávamos conversando com o pastor e uma vizinha, e logo em seguida desce meu irmão pálido, pedindo socorro, dizendo que aconteceu um acidente, dizendo: 'pelo amor de Deus, socorre lá'. O controle estava dentro da gaveta. Ao ouvirmos o disparo, ainda ficamos na dúvida se era bomba, mas logo depois desceu meu irmão (...). Subi correndo para socorrê-lo, pedi ajuda, e levei ele para o hospital. Nesse momento, a atenção maior era socorrê-lo. Não demorou muito entre o tempo em que Joedson subiu e aconteceu o disparo. Quando Joedson subiu pela primeira vez, não me recordo se ele encontrou o Alisson, mas acho que sim, que eles se falaram e logo em seguida Alisson entrou no banheiro para tomar banho, mas não me recordo exatamente. Depois do disparo, não me recordo se Alisson também prestou socorro, porque foi muita gente que subiu para ajudar (...). Ele ficou pouco tempo, chamou o pessoal para ajudar a vítima, mas não me recordo se o Alisson subiu. Ele não desceu com a arma de fogo, não vi a arma na cintura dele. Não sei informar de quem era a arma, tampouco sabia que tinha uma arma na gaveta, mas acho que era de Alisson. Alisson falou que a arma estava dentro da cômoda, aonde eu coloquei o controle do som e mais algumas coisas. No momento em que ele saiu do banheiro, o Joedson estava com a arma na mão, e ele entrou em desespero, porque sabia que a arma estava com defeito e podia disparar. E como meu filho estava deitado, ele falou que ficou com medo que a arma disparasse no meu filho. Então ele gritou: 'não mexe nisso', foi quando ele falou que houve o disparo (...), e que quando Joedson virou em movimento brusco, a arma disparou nele. Pelo que meu irmão falou, em nenhum momento ele tentou tirar a arma da mão da vítima, somente falou que a arma disparou enquanto estava na mão de Joedson (...). Nego ter sido abordado, uma semana antes do fato, com arma de fogo, e não me recordo se meu irmão foi visto em imagens, praticando um assalto uma semana antes desse fato. O aparelho de som seria entregue como empréstimo, ele pediu emprestado, mas falei que estava de saída, mas se ele chegasse naquele momento, ainda me pegava lá em casa. Eram bastante amigos, e frequentavam a casa um do outro. A vítima conhecia meu apartamento. Ele falou por telefone, e disse que iria depois para fazenda, para o sítio do pai dele.

Como ele não morava distante, chegou rápido. Estavam em cima meu filho dormindo, o qual tinha um ano e pouco de idade, e meu irmão que estava no banheiro, no momento do acidente. Depois do acontecido foi que veio a saber que a arma estava no local, na hora em que ouvi o tiro. Em momento nenhum figuei sabendo que a arma estava lá, porque senão não teria pedido para que ele subisse para pegar o controle do som no mesmo local em que estaria essa arma. O Alisson não comentou sobre como a arma surgiu. Ele só disse que tinha colocado a arma na gaveta, porque foi tomar banho, e como estava todo mundo lá embaixo, não vi problema, e quando ele saiu, ele se deparou com Joedson com a arma na mão. Sempre tive uma relação de amizade e confiança com Joedson, a ponto de deixá-lo subir. Após o disparo, Alisson desceu pálido, sem camisa, só de bermuda e descalço. Depois do fato, demorou bastante para voltar a conversar com Joedson. Ele não gostava de tocar no assunto, e sempre desconversava dizendo que resolveriam, que acidentes acontecem (...). Bruna, a ex-companheira de Joedson, chegou a descer do carro, porque ela estava com a neném, e começou a chorar. Quando subiu na casa, a preocupação foi somente em dar socorro a Joedson, não se importou em saber da arma. E a minha esposa pegou o nosso filho. Meu propósito era socorrê-lo" (Declarações de ROGÉRIO BORGES PEREIRA, na sessão Plenária ocorrida em 02/08/2022 - ID 34726579 -34726618, gravação disponível no Pje-mídias). Por fim, ao ser interrogado, o Acusado respondeu que: "Estudei até a oitava série; estou preso desde dezembro de 2017; já tive umas passagens, já fui condenado, paguei e saí limpo; saí do Estado da Bahia, fui trabalhar em São Paulo, teve um desacerto e fui preso em São Paulo; a viatura me pegou e respondo por tráfico de drogas a 05 anos por tráfico; fui condenado em 157 a 05 anos e 04 meses e porte ilegal de arma por 02 anos, esses dois últimos na Bahia e o tráfico foi em São Paulo; eu estava na casa do meu irmão, aí o pastor tinha ligado para minha cunhada para ir a igreja; guando o pastor chegou eles desceram e eu fiquei em cima; quardei a arma que eu tinha e guardei na gaveta; demorou um pouco subiu meu irmão e Joedson conversando; Joedson veio para pegar um som; que então eles desceram; Joedson subiu de novo; saí do banho; Joedson estava com a gaveta aberta, com o controle e o revólver na mão; que falei para ele não brincar com o revólver; fui pegar o revólver na mão dele e o revólver disparou; figuei um pouco traumatizado e saí; então meu irmão e o pastor deram socorro a Joedson; a arma eu levei comigo; eu tava de bermuda e sem camisa, com a toalha na mão; saí e fui para minha casa, onde morava com minha mãe; só foi dado um disparo e foi acidental; me assustei com tudo e desci pedindo ajuda; a arma era um revólver calibre 38, estava toda carregada, tinha seis balas nela; que depois passou um tempo eu fui preso e nem sei mais o que houve com a arma; não falei nada para Joedson, já tinha visto saindo do banheiro com o controle na mão e a arma, falei para ele ter cuidado com a arma porque ela estava com defeito e podia disparar; somente foi um acidente que aconteceu no dia, não tinha nenhum motivo para tirar a vida dele; que Joedson frequentava a casa do meu irmão; que nós sempre conversa (SIC) trocava (SIC) algumas ideias; eu sei que Joedson sempre consertava o carro de meu irmão e ele pagava, tudo certo; não tinha nada de dívida pendente; o som eu não tinha propriedade do som, eu mesmo não tinha carro e o som era do carro do meu irmão; não fiz parte de facção, sempre fui só; Joedson assim que eu saí do banheiro, a gaveta já estava aberta e ele já estava com a arma na mão e o controle na outra; falei que a arma estava com defeito; pedi a arma para Joedson e quando foi entregar teve o disparo; na hora do tiro ele caiu, eu desci para chamar meu irmão para ajudar e prestar

socorro" (Interrogatório do ora Apelado, na audiência realizada em 24/09/2020 — ID 34726293, gravação disponível no Pje-mídias). "Já respondi a processo de tráfico e roubo, chequei a ser condenado por ambos, e já cumpri as penas, entre 2012 a 2017. Após ser solto em 2017, fui preso novamente no mesmo ano (...). Não faço parte de nenhuma facção criminosa. Fui trazido de São Paulo para o Conjunto Penal de Itabuna. Nesse dia estava no local, tomando banho, foi quando Joedson chegou com meu irmão para pegar um som. Quando eu estava saindo do banheiro, eu o vi já com a arma na mão, rodando-a. Foi quando eu fui me aproximando e chequei nele e falei: 'cuidado, que ela pode disparar, porque ela está com defeito!'. Quando encostei, foi quando a arma disparou, aí quando disparou, já tomei aquele susto, porque quando estava falando com ele, fiquei com medo de me atingir ou a meu sobrinho, que estava dormindo no local. Quando fui pegar a arma, houve o disparo. Foi tão rápido, que eu não lembro, foi questão de segundos, no momento em que eu estava falando, e fui encostando nele, a arma disparou, e nem sei como ela disparou naquele momento. Daí foi quando eu desci a escada, já em pânico, pedindo ajuda a meu irmão. A arma era minha, e estava dentro da primeira gaveta da cômoda, para meu sobrinho não alcançar. Somente eu sabia que a arma estava lá, nem meu irmão, nem minha cunhada sabiam que eu estava com a arma. Chequei naquele mesmo dia lá na casa. Dentro da gaveta, também tinham vários objetos, o controle do som. A arma era calibre .38, revólver com tambor. Não se recorda do que foi feito com a arma, porque ficou muito assustado no momento. A arma deve ter ficado no local. Estava saindo do banho, sem camisa, apenas com bermuda e a toalha no ombro. Quando Joedson chegou, eu já estava entrando no banho, então nos cumprimentamos, e eu entrei no banheiro. Aí eles ficaram pegando o som, o qual era apenas do Rogério. Não sei quanto tempo levei tomando banho. Não tinha nenhum módulo de som na mão da vítima, e não me recordo se o controle do som já estava na mão dele. Houve apenas um disparo. Já conhecia o Joedson, por frequentarmos juntos a casa do meu irmão e da minha mãe (...). Ele era mecânico. Joedson sempre consertava o carro do meu irmão (...). Não ouvi a conversa telefônica entre Rogério e Joedson. Após o disparo, eu desci, e não lembro se subi completamente, porque fiquei tão desesperado, e figuei chamando outras pessoas; quando fui tentar subir novamente, a casa já estava cheia. Quem prestou socorro foi o meu irmão e mais algumas pessoas lá da rua (...). Nem prestei atenção se a criança acordou, porque fiquei tão desesperado e só pensei em descer para pedir ajuda. Não lembro quanto tempo tinha aquela arma, e ela estava com defeito no gatilho. Fui preso ainda em 2012, logo após esse fato, em razão de outro processo, se não me engano — o do assalto. Naquele assalto, eu nem estava armado, e sim a outra pessoa. Já em 2017, fui preso em São Paulo por esse processo e também em razão de outro mandado. Não me recordo se respondo a outro processo por crime de homicídio ou tentativa. Não me recordo aonde ficou a arma (...). Não cheguei a puxar a arma da mão da vítima, nem lembro se chequei a tocar nela. Não me lembro em que altura a vítima estava manuseando a arma, só me lembro que Joedson ficou girando a arma. Não me lembro há quanto tempo já tinha essa arma, mas já tinha há algum tempo. Ninguém viu que eu estava armado; guardei—a na gaveta da cômoda, antes de tomar banho, no momento em que o pessoal desceu. Só cumprimentei rapidamente Joedson antes de entrar no banheiro (...). Não tinha nenhuma inimizade com Joedson, quando nos encontrávamos, conversávamos, mas ele era mais amigo do meu irmão. Não tinha conhecimento de que Joedson passaria lá para pegar o som, somente soube da ida de Joedson lá quando o vi mesmo, no momento em que estava entrando para tomar

banho. Joedson sempre pegava emprestado o carro do meu irmão. A minha primeira reação, após o disparo, foi pedir socorro, desci correndo pedindo ajuda. Não me recordo se o revólver já tinha sido acionado (...). Joedson estava acompanhado da esposa e do filho. (...) Ninguém subiu antes de eu descer. Não sei por qual motivo Joedson o acusa pelo acontecido, já que foi um acidente" (Interrogatório do Acusado, na sessão Plenária ocorrida em 02/08/2022 - ID 34726579 - 34726618, gravação disponível no Pjemídias). Vê-se que, malgrado a existência de incongruências nas 02 (duas) versões apresentadas, a versão do apelado — no sentido de que o tiro foi acidental — encontra respaldo na narrativa da testemunha FERNANDA KELLER FERREIRA DA SILVA, nas declarações de ROGÉRIO BORGES PEREIRA, na própria conclusão do laudo pericial e na versão da vítima (ao narrar ter sido alvejada com apenas um disparo, quando se encontrava sozinha com o Apelado, estando este há um metro de distância). Por seu turno, a versão do ofendido deixa margem a dúvidas, ao afirmar que o Acusado veio "de frente", apontando-lhe a arma. Isso porque, acaso o Apelado disparasse contra o ofendido estando um em frente ao outro, como se explica o fato de o projétil ter atingido a vítima na lateral esquerda da face, a ponto de atravessar de um lado a outro e ficar alojado no outro lado do pescoço? Além disso, em muitos momentos em Plenário, o ofendido declara não se recordar das partes mais importantes dos fatos, de sorte que sua narrativa não foi tão esclarecedora a ponto de deixar nítida a real intenção homicida do Apelado. De todo modo, e como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "é crível que o Apelado não tivesse a intenção de matar a vítima, pois poderia ter prosseguido com a execução do crime de homicídio, mas cessou sua conduta, tão logo atingiu a vítima, lesionando-a" (ID 35112470). Ademais, extrai-se do termo ID 34726619 que a Defensoria Pública sustentou em Plenário justamente as teses de negativa de autoria e desclassificatória "do delito para de competência diversa do Júri". Ademais, destacou a defesa, nas contrarrazões (ID 34726660), que "nos depoimentos das testemunhas, elas deixam claro que estavam na residência, no momento do ocorrido, mas não no cômodo onde estava a arma; afirmam, no entanto, que a conduta do acusado foi de desespero ao ver o sr. Joedson lesionado, o que embasa o fato de que não houve a intenção de matar, mas sim um acidente". Destarte, a tese defensiva foi acolhida pelo Conselho de Sentença, restando assente que o Apelado poderia continuar sua empreitada, ou seja, poderia ter atingido a vítima com mais disparos de arma de fogo. Ora, não se olvida que o livre convencimento e a soberania do veredicto dos jurados são pautados na decisão de pronúncia e nas provas colhidas nos autos. Diga-se que, para a decisão ser manifestamente contrária aos autos, teria que se basear em algo que estivesse completamente fora do caderno processual, o que não ocorreu no caso em análise. Decerto, após análise do acervo probatório, verifica-se, de fato, a existência de elementos que corroboram a versão vencedora, e que culminou no acolhimento da desclassificação do delito, não indicando se tratar de decisão arbitrária. Assim sendo, carecem razões para a determinação de um novo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, não se aplicando, in casu, nenhuma das hipóteses do art. 593 do Código de Processo Penal. A propósito, em casos análogos, já decidiram os Tribunais Pátrios: E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL -TRIBUNAL DO JÚRI — TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - INCONFORMISMO MINISTERIAL -NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA — ERRO DE OUESITAÇÃO — INCOMPATIBILIDADE ENTRE O QUESITO DA TENTATIVA COM O DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA — DESCABIMENTO — QUESITO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA QUE NEM SEQUER FOI VOTADO

 AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — INCOMPETÊNCIA DO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI AO APLICAR A PENA — DELITO DE LESÃO CORPORAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTICA COMUM - IMPERTINÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 492, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRARIO À PROVA DOS AUTOS — DECISÃO DOS JURADOS ARBITRÁRIA — IMPROCEDÊNCIA — OPÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA PELA TESE DE QUE O AGENTE NÃO AGIU COM ANIMUS NECANDI AMPARADA EM UMA DAS HIPÓTESES DOS AUTOS — APELO DESPROVIDO. (...) Conquanto tenha ocorrido a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal de natureza grave, cabe ao presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença, aplicando a pena correspondente ao crime em comento, nos termos do artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo cogitar em incompetência para julgamento ou em necessidade de redistribuição do feito. Se o contexto fático probatório produzido revela a existência de teses verossímeis divergentes sobre a matéria tratada, não se podendo extrair do contexto probatório, principalmente pelas provas produzidas em Plenário, a convicção irretorquível de que o apelado agiu com animus necandi, conforme sustentado pela acusação, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, de sorte que não tem aplicabilidade o disposto no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal. (TJ-MT - APR: 00004998520128110032 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/11/2019 — grifos aditados). APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENCA QUE RECONHECE A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS, MAS DESCLASSIFICA O DELITO PARA LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESACOLHIMENTO. OPCÃO DOS JURADOS POR UMA VERTENTE PROBATÓRIA EXISTENTE NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. (TJ-PR - APL: 00014945020108160058 PR 0001494-50.2010.8.16.0058 (Acórdão), Relator: Desembargador Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2018). No mesmo sentido, também já decidiu esta Colenda Turma Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL — TRIBUNAL DO JÚRI — (...) — NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A DECISÃO DO COLEGIADO — APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - 0 Tribunal do Júri acatou tese defensiva de legítima defesa e absolveu o réu do cometimento do delito de homicídio qualificado por meio cruel. O Ministério Público apela da decisão do Conselho de Sentença, sob a alegação de que houve decisão manifestamente contrária às provas dos autos. (...). III — Em atenção ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal, é que se tem a interpretação restrita e objetiva ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal brasileiro, devendo-se submeter a novo Júri os casos em que reste configurada a manifesta contradição do veredicto às provas carreadas para os autos. Destague-se que o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Precedente (TJ/BA Apelação Criminal nº. 32827-5/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator Des. Eserval Rocha, julgada em 06/12/2005). IV — Analisando os autos, observa-se que a única prova presencialmente produzida durante a audiência realizada no Tribunal do Júri foi o interrogatório do Réu, haja vista que a Acusação não arrolou nenhuma testemunha, ao passo que as testemunhas arroladas pela Defesa foram dispensadas. Nesta senda, não há surpresa na decisão dos jurados, no

sentido de acolher a versão do réu, que alega ter agido em legítima defesa. Em audiência, o acusado, a todo o tempo, mostrou ao colegiado uma cicatriz em seu rosto, asseverando que aquela marca foi produzida pela vítima, que agrediu-lhe, ferindo-o com uma garrafa, ao tempo em que também o ameaçava de morte, enquanto que o réu tentava se esquivar, dirigindo-se até a sua bicicleta, que estava na estrada, com a intenção de ir embora, porém a vítima continuava seguindo-lhe, de modo que o acusado, temendo por sua própria vida — haja vista que a vítima já havia sido condenada pela prática do crime de homicídio e era conhecida pela sua agressividade -, conseguiu pegar o fação, que estava em sua bicicleta, causando-lhe as lesões que resultaram na morte da vítima. Ao contrário do que defende o Apelante, o Tribunal do Júri, ao decidir, não afastou-se das provas colhidas durante a instrução processual. Infere-se que as testemunhas de acusação confirmam que o réu não estava com o fação no primeiro momento em que conversara com a vítima e desconhecem o motivo da discussão, declarando, de forma uníssona, que, de fato, a vítima planejava ceifar a vida do réu ou vingar-se dele, tendo planos de viajar para o Município de Valença — BA, com o objetivo de trazer pessoas para a realização este desiderato. Gize-se que algumas testemunhas relatam ter visto a vítima se apoderar de uma garrafa de vidro, com o intuito de ferir o réu. entretanto, alegam que conseguiram persuadi-la a abandonar aquele objeto. Todavia, estando ela em um bar, nada obsta que tenha pego outra garrafa enquanto se dirigia até seu algoz, mesmo porque, nenhuma testemunha acompanhou toda a sua trajetória, havendo, inclusive, declarações no sentido de que, a distância entre o bar onde estavam as testemunhas e o local onde ocorrera o crime era de 6m (seis metros). PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. AP. 0005303-89.2013.8.05.0271. VALENCA RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005303-89.2013.8.05.0271, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 20/02/2019). Noutro giro, diante do efeito devolutivo do recurso, tem-se que, em relação à DOSIMETRIA DA PENA, o Juiz-presidente, na primeira fase, ao proceder à análise do art. 59 do CP, fixou a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, apontando as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis e esposando sua fundamentação de forma idônea. À míngua de circunstâncias atenuantes, agravou-se a pena intermediária em 1/6 (um sexto), considerando que o tiro foi dado de surpresa, restando inviabilizada qualquer defesa por parte da vítima, conforme preceitua o artigo 61, II, c Código Penal. Nesse contexto, a pena definitiva foi fixada em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, à míngua de causas de aumento e diminuição. Dessa forma, constata-se que a decisão objurgada atende aos ditames previsto na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, não sendo manifestamente contrária à prova dos autos. CONCLUSÃO Por todo o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)